



CONGRESSO NACIONAL

MPV 739  
00147

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|            |
|------------|
| Data       |
| 13/07/2016 |

|                                   |
|-----------------------------------|
| proposição                        |
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016 |

|                              |
|------------------------------|
| Autor                        |
| DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP |

|                  |
|------------------|
| nº do prontuário |
| 398              |

|  |  |   |                                     |   |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60 .....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, **que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação**, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja justificável a fixação de um prazo inicial de cento e vinte dias para a cessação do benefício de auxílio-doença, caso ele não tenha sido concedido por prazo menor, e que a sua prorrogação dependa de requerimento do segurado, não se deve desconsiderar o fato de que a perícia médica pode não ocorrer tempestivamente.

A insuficiência de médicos peritos previdenciários, e o acúmulo de perícias não realizadas tempestivamente, indica que a capacidade de atendimento do INSS pode gerar prejuízo ao segurado, que perderá o direito ao benefício sem ter sido novamente atendido pela perícia.



CD/16512.76336-46

Assim, é fundamental garantir a prorrogação obrigatória do benefício no caso não ser realizada a nova perícia em prazo hábil.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



CD/16512.76336-46